Projeto de Lei nº 085/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Cria o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no Município de Natal e dá outras providências". **VOTO PELA PREJUDICIALIDADE.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 085/2025 de autoria do Vereador Chagas Catarino, que cria o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no Município de Natal e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 58 c/c art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

O Projeto de Lei em comento visa criar um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no Município de Natal, com a finalidade de promover a recuperação ambiental e a reabilitação de áreas degradadas ou mal utilizadas, visando à

regeneração da vegetação nativa, controle da erosão e ao uso sustentável do solo (art. 1º).

Apesar de apresentar uma louvável iniciativa, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 2º, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Este princípio é de observância obrigatória por Estados e Municípios. Dele decorre que matérias atinentes à organização e ao funcionamento da administração pública são de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise adentra em seara administrativa ao criar e estruturar um programa a ser executado pela Prefeitura, uma vez que o PL não apenas sugere uma política pública, mas institui um programa completo, o PRAD, e impõe sua gestão à administração municipal.

Bem como, atribui competências específicas a órgãos do Executivo, como posto em seu Art. 7º a determinação categórica que "O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, será responsável pela coordenação e execução do PRAD". Ademais, o Art. 9º obriga a referida Secretaria a elaborar um plano de recuperação para cada área, com metas e prazos. Tal disposição interfere diretamente na organização e nas atribuições de uma secretaria municipal, matéria de gestão administrativa própria do Prefeito.

Outrossim, gera novas despesas para o Poder Executivo, como visto em seu Art. 8º o qual estabelece que o financiamento do programa contará com "Recursos do orçamento municipal". A criação de despesas para a administração, sem a devida proposição pelo Chefe do Executivo, é vedada ao Poder Legislativo, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada no sentido de que padece de vício de iniciativa a lei, de origem parlamentar, que imponha obrigações ou atribuições a órgãos da administração pública, por configurar indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo.

Ao determinar que a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo será o órgão coordenador e executor, definindo suas tarefas e prevendo o uso de recursos orçamentários para tal, o Vereador autor da proposta legislativa substitui a discricionariedade administrativa e a conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal, a quem cabe, com exclusividade, iniciar projetos de lei que tratem da organização e funcionamento dos órgãos de sua administração.

Pelo exposto, depreende-se que a criação de programas, a estruturação de suas atividades e a designação de atribuições a órgãos da administração pública são matérias que se inserem na esfera de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 06 de julho de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT